



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Qualificação

- Administração, Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais,  
Ecologia e Meio Ambiente  
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes  
 Saúde e Assistência Social  
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania,  
Segurança Pública e Direitos da Mulher  
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência,  
Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo  
 Vereadores  Procuradoria Jurídica  
Data: 03/08/2021 *Guiana*

**MENSAGEM Nº 053 / 2021.**

**Comunica VETO ao Autógrafo nº 47/2021 que Acrescenta o inciso VII e o § 6º ao artigo 8º, da Lei nº 4.372, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Isenção de Débitos Tributários e dá outras providências.** (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 115/2021, de autoria do Vereador Carlos Moura - Magrão).

**Exmo. Sr.**  
**Ver. José Carlos Gomes - Cal**  
**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de**  
**Pindamonhangaba/SP**

Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba  
  
Protocolo Geral nº 6016/2021  
Data: 14/07/2021 Horário: 14:27  
LEG - VET 7/2021

**Senhor Presidente,**

Com a presente mensagem vimos, respeitosamente, comunicar a essa Casa de Leis que este Executivo após **VETO** ao Autógrafo nº 47/2021 que *acrescenta o inciso VII e o § 6º ao artigo 8º, da Lei nº 4.372, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Isenção de Débitos Tributários e dá outras providências.*

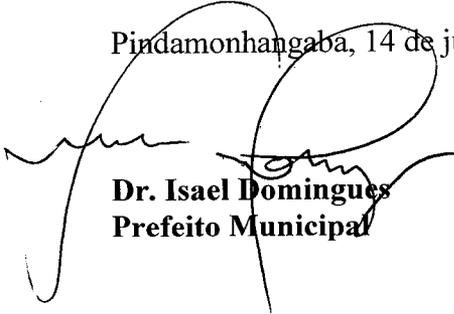
Os motivos do veto serão comunicados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 46** Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores os motivos do veto.

Este Executivo enaltece e respeita o interesse do autor do presente Autógrafo, porém, não há como sancioná-lo da maneira como se apresenta e espera que seja acolhido o presente VETO pelos Senhores Vereadores.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 14 de julho de 2021.

  
**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Veto Total ao Autógrafo nº 47/2021**  
**Projeto de Lei nº 115/2021**  
**Ref. Mensagem nº 53/2021 – Veto nº 7/2021**

**Exmo. Sr.**  
**Ver. José Carlos Gomes - Cal**  
**Presidente da Câmara de Vereadores de**  
**Pindamonhangaba/SP**

Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba  
  
Protocolo Geral nº 6115/2021  
Data: 16/07/2021 Horário: 14:56  
LEG - Razões do Veto - PLO 115/2021

Com fundamento nas prerrogativas conferidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, as quais estão respaldadas no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, apresento a esta Casa de Leis, as razões do **VETO TOTAL ao Autógrafo nº 47/2021** que Acrescenta o inciso VII e o § 6º ao artigo 8º, da Lei nº 4.372, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Isenção de Débitos Tributários e dá outras providências. (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 115/2021, de autoria do Vereador Carlos Moura - Magrão).

**RAZÕES DO VETO**

Em que pese nobre intenção do vereador autor da proposta existem razões de ordem legal que impedem a sanção, impondo-se seu **Veto Total**.

Com efeito, verifica-se que a propositura, encabeçada pelo Vereador autor do projeto, pretende incluir na Lei nº 4372 de 2005 a previsão de isenção para *parapessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista), quando proprietário, filho ou cônjuge, devidamente comprovada por autoridade médica vinculada ao serviço médico municipal ou estadual.*

Inicialmente cumpre destacar que a redação apresentada para o VII difere dos demais casos previstos para Lei nº 4372 de 2005 para pessoas com deficiência, conforme inc. IV do art. 8º, e ainda do previsto no inc. II da Lei 4.614, de 04/06/2007, dispondo de forma diversa dos demais casos, vejamos:

“Art. 8º ...

*IV- portadores de deficiência que, em razão de sua deficiência, sejam incapazes de prover seu próprio sustento;” (Lei nº 4372/2005)*

“Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a isentar o IPTU — Imposto Predial e Territorial Urbano, aos proprietários de 01 (hum) único imóvel residencial de seu próprio uso, nos seguintes casos:

...



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*II- que mantenha filho portador de deficiência física ou mental, síndrome de Down devidamente comprovada por autoridade médica vinculada ao serviço médico Municipal ou Estadual.” (Lei 4614/2007).”*

Em suma, o autógrafo ora analisado, ofende ao princípio da legalidade e razoabilidade e configura, em última análise, abuso do poder de legislar, razão pela qual, sob o ponto estritamente jurídico, torna-se inviável que o referido Projeto de Lei seja sancionado pelo Poder Executivo.

Neste contexto vejamos alguns julgados:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL 11.428/2013. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DE COLETA DE LIXO (TCL). Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada. Mérito. A lei municipal impugnada, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, apresenta ofensa ao princípio da razoabilidade. Não se pode reduzir a correção monetária dos créditos de IPTU e TCL, na forma posta, pois implica evidente renúncia fiscal, ainda mais que não indicada a respectiva fonte de compensação. Declaração de inconstitucionalidade integral da Lei 11.428/13, com efeitos extunc, por ofensa à Constituição Estadual. Abalo significativo no orçamento municipal e embaraço a toda a atividade administrativa do Executivo Municipal. PRELIMINAR REJEITADA, UNÂNIME. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70054571740, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José WassersteinHekman, Julgado em 21/07/2014).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 275 DE 24 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS – CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO A PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES QUE ESPECIFICA – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO PARA EDIÇÃO DE NORMA TRIBUTÁRIA – PRECEDENTES DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – LEI QUESTIONADA, ADEMAIS, QUE NÃO CRIA OU IMPÕE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA OU MESMO OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – TESE DE RENÚNCIA DE RECEITA, A DESRESPEITAR ARTIGO 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) QUE REPRESENTA MERO CONTROLE DE LEGALIDADE DA NORMA – PRETENSÃO IMPROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 22014714820148260000 SP 2201471-48.2014.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 29/04/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/05/2015)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Observe-se, ainda, o que dispõe a Súmula CFT nº 1, de 29 de outubro de 2008, editada pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados :

*SÚMULA - CFT nº 1/08 É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Assim, diante do exposto, em que pese a STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480- MG, há que se observar os demais aspectos da legalidade, especialmente no tocante a renúncia de receita e seus reflexos face a LRF 101/2000.

Neste contexto citamos a manifestação do Procurador de Contas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no exame das contas da Prefeitura Municipal de Suzano, referentes ao exercício de 2019, emitindo parecer desfavorável no que se refere a renúncia de receitas:

*Quanto à renúncia de receitas, verifica-se que a Prefeitura concedeu remissão de IPTU sem indicar as medidas de compensação, em desatendimento ao previsto no art. 14, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (evento 109.48, fls. 51/52). Não merece guarida o alegado pela defesa – de que não houve qualquer violação à LRF, uma vez que foi apurado superávit orçamentário e aumento de arrecadação no exercício sob análise (evento 171.1, fls. 27/28) –, pois referido dispositivo legal é taxativo ao determinar que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária – como é o caso – deve estar acompanhada da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (inciso I) e de medidas de compensação (inciso II). Aliás, é possível notar que o desapego da Municipalidade ao princípio da responsabilidade fiscal não se limita ao caso supracitado (remissão do IPTU), vez que o Relatório da Fiscalização revela que nenhuma renúncia, decorrente da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, é precedida de estudos de impacto orçamentário-financeiro no âmbito da Origem (evento 109.48, fl. 44). (TC-4991.989.19)*

Ainda, cite-se o que disposto a Lei Orgânica do Município no §2º do art. 88 ao prever que em relação aos serviços públicos “ *não serão apreciados os projetos de lei que venham a dispor sobre gratuidades ou benefícios tarifários em serviços públicos operados por concessionários ou permissionários privados, sem a expressa indicação da fonte de custeio que fará face à nova despesa, bem como a compatibilidade da fonte de custeio indicada com a lei orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal. (Incluído pela Emenda n.º 13/2002).*”

Sob o aspecto técnico necessário informar que conforme apontado pelo Diretor de Receita e Fiscalização se levarmos em consideração os parâmetros do exercício de 2020, onde tivemos até um pouco acima do limite permitido nota-se que não teremos margem para incluir na Lei 4372/2005, novas modalidades de Isenção "TEA" para que esses benefícios vigorem já em 2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Importante ressaltar que este Poder Executivo não é contrário à concessão de isenções ou iniciativas dessa natureza, sendo favorável e, sempre que possível, implementando medidas neste sentido, contudo para que essas mesmas é primordial que **sejam seguidas a determinações legais**, em especial observadas as exigências e limitações impostas **pela Lei de Responsabilidade Fiscal**, e portanto manifestamente ilegal a concessão de isenções ou remissões **sem que sejam precedidas do estudo de impacto orçamentário-financeiro** quanto a renúncia de receitas.

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos alegados e com fulcro no art. 65, VII, da Lei Orgânica Municipal, o Executivo **VETA** o Autógrafo nº 47/2021, e espera que o veto seja acolhido pelos Senhores Vereadores.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Pindamonhangaba, 15 de julho de 2021.



**DR. ISAEL DOMINGUES**  
**Prefeito Municipal**